

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

Ao

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: SRP 009/2019

A COOPERATIVA UNIÃO DOS CARRETEIROS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, neste ato representada por seu Presidente Wenceslau Luiz Pereira, vem respeitosamente à presença de V. Sa. Ciente da interposição de recurso por parte da empresa RONDAVE LTDA, apresentar suas CONTRARRAZÕES, nos exatos termos do item 16.7 do edital, c/c o art. 26 do Decreto nº 5.450/05, fazendo-o nos termos da fundamentação a seguir expandida:

Não merecem prosperar as razões de recurso apresentadas pela Recorrente, posto que r. decisão proferida pelo Douto Pregoeiro, adequou com justiça os elementos fáticos e jurídicos existentes nos autos ao declarar a Recorrida vencedora do grupo 2 do certame.

#### 1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra a Recorrida que as presentes contrarrazões de recurso devem ser conhecidas, porquanto tempestivamente apresentadas, tendo sido intimada da interposição de recurso por parte da Licitante RONDAVE LTDA em 08/03/2019, com o tríduo legal se iniciando em 11/03/2019, encerrando-se em 13/3/2019.

#### 2. SÍNTESE DO CERTAME

Trata-se, como se vê do edital que regula o certame, de processo licitatório do tipo Pregão Eletrônico, que tem por objeto, a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação com vistas a contratação de serviços de locação de veículos automotores Leves, Pesados e Máquinas de terraplanagem, distribuídos em Lotes. Mercê de seu denodo, a Recorrida sagrou-se vencedora do item constante do lote 2 do certame, que tem como objeto a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE MISTO DE CARGA E PASSAGEIROS SEM CONDUTOR E SEM COMBUSTÍVEL.

Dentre os itens que compõem o lote 2, verifica-se que os itens 11 e 12, referem-se a Locação de até 02 veículos utilitário do tipo VUC (Veículo Urbano de Carga) carroceria aberta, cabine dupla (para 7 pessoas), - capacidade mínima de 5 passageiros, standard, carga acima de 1.050 kg; 04 (quatro) portas laterais; sem condutor e sem fornecimento de combustível. Ar condicionado, trio elétrico, direção hidráulica ou elétrica; combustível diesel; Fabricação mínima 2016, com Rastreamento Veicular, Franquia de 5.000 km e Quilometragem excedente máxima: 500 km mês/por veículo.

O edital licitatório, em seu item 5.2, ao especificar as exigências obrigatórias relativas à apresentação da proposta, especifica que:

“A proposta de preços deverá conter as especificações técnicas detalhadas do objeto ofertado, com valores unitários e totais de cada item, devendo ainda conter, no que couber, especificação clara, precisa, completa e minuciosa dos objetos oferecidos em conformidade com o disposto no Anexo I e II deste Edital, bem como marca, garantia, prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no art. 27, § 4º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e demais referências que bem indiquem os itens cotados. O detalhamento do objeto licitado é obrigatório e deverá ser registrado no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO" de cada item.

Ainda no que tange à regra editalícia, veja-se no item 3.4 do edital, que ao se habilitar no certame, os Licitantes, obrigatoriamente aderem de forma integral aos termos do edital, ficando obrigados, inclusive a declarar em campo próprio do sistema, que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital. Vejamos:

“O licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências constantes neste Edital (art. 21, § 2º, do Decreto nº 5.450/05)”.

Desta forma, ao lançar sua proposta originária, e posteriormente ofertar lanços nos itens que objetivou concorrer, a Recorrida o fez cômnia de que estava disputando os serviços licitados, tal qual constantes no edital, sobretudo quanto ao objeto descrito no item 9.2 do ANEXO II, denominado RELATÓRIO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, no qual se identifica plenamente as características dos veículos licitados no lote de nº 2.

Assim, a indicação da marca e demais características não prejudica nem limita a proposta da Recorrida, que, tendo se sagrado vencedora do certame, disponibilizará ao Município, após a assinatura do contrato, exatamente aqueles veículos exigidos pelo edital, quais sejam, 02 veículos utilitário do tipo VUC (Veículo Urbano de Carga) carroceria aberta, cabine dupla (para 7 pessoas), - capacidade mínima de 5 passageiros, standard, carga acima de 1.050 kg; 04 (quatro) portas laterais; sem condutor e sem fornecimento de combustível. Ar condicionado, trio elétrico, direção hidráulica ou elétrica; combustível diesel; Fabricação mínima 2016. Rastreamento Veicular, pelo preço ofertado e declarado vencedor, não havendo assim qualquer prejuízo para o Município, não se justificando assim a desclassificação da proposta.

Não há ainda que se falar em prejuízo para a concorrência, já que todos os licitantes tiveram tempo e liberdade para ofertarem o preço que julgaram compatíveis para a prestação do serviço, da forma como constou no item 9.2 do edital, sendo que a Recorrida, de forma livre e consciente, ao ofertar o preço final por ela proposto, o fez com plena consciência de todas as especificações exigidas no referido item 9.2, o que também poderia ter sido feito pela Recorrente e pelas demais Licitantes.

Como sabido, o que interessa à administração no procedimento licitatório é a competitividade entre os licitantes, o que resultará no comprometimento de menor valor por parte da mesma.

Assim, não pode o administrador, por excesso de zelo ou preciosismo, privar-se de contratar o menor preço.

Aplicável ainda, sem sombra de dúvidas, no processo licitatório, modalidade de processo administrativo, o Princípio da Razoabilidade, um dos norteadores da Administração Pública, que, segundo a Lição de Hely Lopes Meirelles, também chamado de PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública com os Direitos Fundamentais (Direito Administrativo Brasileiro, p. 91).

Segundo a lição do professor Joel Niebhur, "e no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

O que interessa ao presente caso concreto é o PROCEDIMENTO FORMAL, que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.

ENTRETANTO, não se confunde a "forma" com o "formalismo", que se caracteriza por absurdas exigências, exigências estas inúteis e desnecessárias.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, espera a Recorrida, se digne esse Douto e Nobre Pregoeiro ratificar a decisão recorrida, que declarou a proposta da Recorrida vencedora do certame, com a consequente adjudicação do objeto em seu favor.

Requer ainda que, caso não seja ratificada a decisão por esse Douto Pregoeiro, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o inciso VII do art. 11 do Decreto nº 5.450/05, quando então deverá ser NEGADO PROVIDO ao Recurso, mantendo-se intangível a decisão recorrida, com a determinação de prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto licitado em favor da Recorrida, por questão de JUSTIÇA!

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de março de 2019.

COOPERATIVA UNIÃO DOS CARRETEIROS LTDA  
Wenceslau Luiz Pereira

**Fechar**